



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Dois séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 267/79:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado na empresa Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 191-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 214/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 14 de Julho de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 143/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 23 de Maio de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 306/79:

Transfere para a Região Autónoma dos Açores certas competências da Direcção-Geral dos Combustíveis.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 307/79:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 174/79, de 7 de Junho (taxas de serviço da primeira venda do pescado).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Agricultura e Pescas e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 308/79:

Estabelece disposições destinadas a dar mais eficiência à defesa dos terrenos de maior aptidão agrícola. Revoga o Decreto-Lei n.º 356/75, de 8 de Julho.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 309/79:

Adopta as providências necessárias que permitam harmonizar as disposições relativas a amortizações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 213/79 com as exigências do esquema da indemnização a pagar à Electra del Lima, S. A.

Portaria n.º 438/79:

Autoriza a Companhia Portuguesa de Fornos Eléctricos, S. A. R. L., a proceder à emissão, ao par, de 2 000 000 de acções do valor nominal de 100\$ cada uma, correspondentes ao aumento do seu capital social.

Portaria n.º 439/79:

Determina que as funções de ajudante de tesoureiro em algumas tesourarias de 1.ª classe sejam exercidas por tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe (substitutos legais) propostos pelos tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe responsáveis pela gerência das respectivas tesourarias.

Decreto-Lei n.º 310/79:

Substitui a designação de Parageste por Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 311/79:

Dá nova redacção à alínea d) do artigo 46.º e às alíneas n) e o) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro (regulamenta a Lei n.º 2/73, de 10 de Fevereiro, que institui o Registo Nacional de Identificação).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 87/79:

Aprova o Acordo Especial de Cooperação no Domínio do Sector Eléctrico entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 312/79:

Cria no território de Macau os estágios pedagógicos para os ensinos preparatório e secundário.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 313/79:

Cria novos serviços na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e reestrutura outros.

Decreto-Lei n.º 314/79:

Estabelece normas relativas à regularização das contribuições em dívida para com a Caixa de Previdência dos Comerciantes.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 315/79:

Estabelece os requisitos a que deverá obedecer a mudança ou transformação de instalações das escolas de condução.

Ministério da Habitação e Obras Públicas.**Decreto Regulamentar n.º 43/79:**

Estabelece medidas preventivas para a área abrangida pelo Plano de Urbanização da Nazaré, Funchal.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 18/79/A:**

Cria na Região Autónoma dos Açores o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários.

Decreto Regional n.º 19/79/A:

Estabelece normas relativas à concessão de serviços públicos de transportes colectivos em automóveis.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 118, de 23 de Maio de 1979, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros:**Despacho Normativo n.º 110/79:**

Determina que os trabalhadores bancários portugueses em serviço nas instituições bancárias existentes em Moçambique admitidos até 28 de Novembro de 1977 têm direito à integração no sistema bancário nacionalizado português, nos termos do presente despacho.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 119, de 24 de Maio de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 160/79:**

Aprova os termos do acordo a celebrar com a Régie Renault.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:**Decreto-Lei n.º 148/79:**

Autoriza a Marinha a assumir a incumbência de promover a remoção do navio *Tenorga* e respectiva carga, afundado na área de acesso ao porto de Leixões.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 121, de 26 de Maio de 1979, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:**Lei n.º 17/79:**

Concessão de autorização legislativa sobre diversas matérias do regime legal da função pública.

tigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro.

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, resolveu:

Autorizar, com efeitos a partir de 1 de Julho e nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, a prorrogação, até 30 de Setembro de 1979, do prazo de intervenção do Estado na gestão da Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto-Lei n.º 191-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, segundo parágrafo, onde se lê: «..., sedimentados no âmbito de cada ...», deve ler-se: «..., sedimentadas no âmbito de cada ...», e no terceiro parágrafo, onde se lê: «... conveniência de se articular ...», deve ler-se: «... conveniência de se articularem ...»

No artigo 1.º, que altera a redacção de algumas disposições do Estatuto da Aposentação:

No artigo 73.º deve constar a epígrafe respectiva «(Passagem à aposentação)».

No artigo 99.º, epígrafe, onde se lê: «(Tempo de serviço)», deve ler-se: «(Termo de serviço)».

No mesmo artigo falta a indicação da manutenção em vigor do n.º 4 desta norma, que deve ser substituída pela indicação «4 — ...»

No artigo 3.º, onde se lê: «... situação de desligados de serviço ...», deve ler-se: «... situação de desligados do serviço ...»

No artigo 4.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «Que forem demitidos por efeito ...», deve ler-se: «Que foram demitidos por efeito ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 267/79**

Pela Resolução n.º 188/79 do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Junho do corrente ano, foi autorizada a prorrogação, até 30 de Junho, do prazo de intervenção do Estado na gestão da empresa Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Não tendo ainda sido possível dar por terminado o estudo das medidas a aplicar nos termos do ar-

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Investigação Científica, o Decreto-Lei n.º 214/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 14 de Julho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final, onde se lê: «Promulgado em 9 de Junho de 1979», deve ler-se: «Promulgado em 9 de Julho de 1979».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, o Decreto-Lei n.º 143/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 23 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, onde se lê: «... de 1 de Agosto de 1950, e o artigo 24.º, n.º 1, do Código da Estrada, aprovado ...», deve ler-se: «... de 1

de Agosto de 1950, o Decreto n.º 47 874, de 30 de Agosto de 1967, na parte aplicável, e o artigo 24.º, n.º 1, do Código da Estrada, aprovado ...»

No Regulamento, no artigo 20.º, n.º 1, onde se lê: «... nem os seguintes limites por vagão:», deve ler-se: «... nem os seguintes limites por veículo:»

No artigo 30.º, n.º 2, na figura: «Deve levar a cor preta na cercadura.»

No quadro II, onde se lê:

Veículos de transporte

Produtos a transportar		Veículos automóveis a utilizar, com equipamento, ...			
Classes	Categorias factura (artigo 15.º, n.º 2, e artigo 16.º).
1.ª-a
1.ª-b
1.ª-c
... de agente frigorífico.

Veículos de transporte

deve ler-se:

Produtos a transportar		Veículos automóveis a utilizar, equipamento, ...			
Classes	Categorias factura (artigo 15.º, n.º 1, e artigo 16.º).
1.ª-a
1.ª-b
1.ª-c
... de agente frigorígeno.

No apêndice I, classe 1-b, 6.ª categoria, n.º 4.º, onde se lê: «c) Outros cartuchos de percussão central ...», deve ler-se: «e) Outros cartuchos de percussão central ...»

No apêndice II, classe 4.2, onde se lê: «6.º — a) Alumínio em pó, zinco em pó, zinco em pó e suas ...», deve ler-se: «6.º — a) Alumínio em pó, zinco em pó e suas ...»

No apêndice II, classe 5.2, grupo A, 1, 5), onde se lê: «... 1,2,4,5-tetraozanonano ...», deve ler-se: «... 1,2,4,5-tetraoxanonano ...»

No apêndice II, grupo E, onde se lê: «47.º Peroxidicarboneto de di-isopropilo ...», deve ler-se: «47.º Peroxidicarbonato de di-isopropilo ...»

No apêndice III, n.º 1, na figura: «Deve levar a cor preta na cercadura e na linha horizontal separadora dos dois números.»

No final, e antes das assinaturas, onde se lê: «Anexo IV», deve ler-se: «Apêndice IV».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS,
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
E MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

Decreto-Lei n.º 306/79

de 20 de Agosto

Prosseguindo na política de regionalização de serviços para assim se consolidar a autonomia conferida pela Constituição às regiões autónomas, considera-se oportuno que seja transferido para a Região Autónoma dos Açores o conjunto de competências exercidas, no âmbito regional, pelo Governo da República, através da Direcção-Geral dos Combustíveis.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida para a Região Autónoma dos Açores a competência conferida ao Governo da República nas seguintes matérias, quando digam respeito exclusivamente à Região:

- a) Licenciamento das instalações de armazenagem de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, a que se referem as bases VIII e IX da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937;
- b) Licenciamento das instalações de combustíveis sólidos, nos termos definidos pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966;
- c) Autorizar a importação, exportação, construção, reparação, instalação, utilização ou simples funcionamento de recipientes sob pressão, bem como a construção, instalação e utilização de chaminés de descarga de efluentes na atmosfera, de acordo com o Decreto-Lei n.º 101/74, de 14 de Março;
- d) Autorizar a instalação e funcionamento de motores e exercer a sua fiscalização, nos termos do Regulamento de Motores, aprovado pelo Decreto n.º 14 421, de 13 de Outubro de 1927;
- e) Determinar exames periódicos às instalações de geradores de vapor, nos termos do Decreto n.º 45 115, de 5 de Julho de 1963.

Art. 2.º Os órgãos de governo da Região Autónoma determinarão quais os serviços regionais que substituirão os serviços da Administração Central mencionados nos diplomas legais referidos no número anterior, fazendo a necessária adaptação à estrutura orgânica regional.

Art. 3.º Os órgãos e serviços directamente dependentes do Governo da República prestarão aos serviços regionais que venham a assumir as competências que são transferidas pelo presente decreto-lei o apoio técnico e administrativo que estiver dentro das suas possibilidades, a solicitação expressa do Governo Regional.

Art. 4.º — 1 — Os serviços regionais fornecerão à Direcção-Geral de Energia as informações e dados que aquela Direcção-Geral lhes solicitar, a fim de obter, no contexto nacional, a actualização do co-

nhecimento das instalações de produção, transformação, transporte, armazenagem e utilização de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, seus derivados e substitutos, e dos respectivos consumos.

2 — Para satisfação do estabelecido no número anterior, o Gabinete do Ministro da República, o Ministério da Indústria e Tecnologia e o Governo Regional acordarão acerca da periodicidade, forma, natureza e extensão das referidas informações e dados.

Art. 5.º As questões suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da República e da Indústria e Tecnologia, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Henrique Afonso da Silva Horta* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 307/79

de 20 de Agosto

A recente publicação do Decreto-Lei n.º 174/79, de 7 de Junho, com a conseqüente cobrança da taxa ali prevista, constitui passo decisivo para o desejável reequilíbrio financeiro do serviço de lotas e vendagem, que fica assim dotado de receitas de exploração susceptíveis de cobrirem as despesas inerentes ao seu funcionamento e à melhoria dos serviços que vem prestando à captura e comercialização do pescado fresco.

A entrada em vigor do Regulamento de Tarifas das Juntas Autónomas dos Portos, instrumento necessário ao saneamento financeiro destes organismos, viria a criar, se nada fosse feito, uma sobreposição de taxas a pagar pelo comprador de pescado nas lotas localizadas em portos sob sua jurisdição.

Com o presente diploma pretende-se criar um sistema de repartição equilibrada das receitas destinadas ao serviço de lotas e vendagem e às juntas autónomas dos portos, por forma que, sem comprometer as necessidades financeiras de ambos, seja possível obviar aos inconvenientes que adviriam para todos os intervenientes no processo de captura, comercialização e transformação do pescado fresco de uma sobreposição de taxas a cobrar por diferentes serviços do Estado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 174/79, de 7 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —
2 —

4 — Das decisões previstas neste diploma haverá sempre recurso para os tribunais judiciais.

Art. 5.º O requerimento para a inutilização pretendida do solo arável ainda não classificado em cartas já publicadas será dirigido à direcção regional de agricultura, contendo obrigatoriamente:

- a) Identificação e morada do requerente e do proprietário do terreno, quando não for este o requerente;
- b) Identificação das construções, aterros, escavações ou quaisquer outros meios de inutilização pretendidos, com menção da área abrangida e localização num extracto da carta militar de Portugal de escala 1:25 000 e indicação de pormenor numa planta de escala não inferior a 1:10 000, quando exista.

Art. 6.º No prazo de trinta dias, a contar do conhecimento da decisão, poderá o requerente ou o proprietário do terreno reclamar para a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, que decidirá da reclamação no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 7.º É da competência da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola a emissão de parecer, nos domínios referentes à classificação do terreno, sobre:

- a) Planos de urbanização e perímetros de aglomerados urbanos;
- b) Vias de comunicação;
- c) Outros processos de inutilização de solos agrícolas de área superior a 5000 m².

Art. 8.º — 1 — Para efeito do disposto no artigo 6.º, é criada na Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola a Comissão de Apreciação de Projectos, com a seguinte composição:

- a) Dois representantes da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, um dos quais será o presidente;
- b) Um representante da direcção regional de agricultura cuja decisão esteja em reclamação;
- c) Um representante do Serviço de Estudos do Ambiente;
- d) Um representante de câmara municipal em que decorrer o processo de inutilização do solo;
- e) Um representante da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
- f) Representantes de outros serviços públicos interessados que o presidente entenda deverem integrar a Comissão, cuja designação será por este solicitada aos serviços, caso a caso, sem direito a voto.

2 — A não indicação no prazo de quinze dias, a contar da solicitação, de representante feita ao abrigo da alínea e) do número anterior significa que o serviço demandado não pretende fazer-se representar na Comissão.

3 — As deliberações da Comissão são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate.

Art. 9.º — 1 — É da competência da Comissão de Apreciação de Projectos a autorização de implantação, sob o ponto de vista agronómico, em solos classificados como defendidos, de construções ou outros processos de inutilização de solos defendidos que considere de comprovado interesse local, regional ou nacional e sem alternativa de localização.

2 — O exercício da competência da Comissão de Apreciação de Projectos depende do prévio requerimento dos interessados, que deverá ser acompanhado dos elementos considerados necessários à confirmação do interesse local, regional ou nacional e à inexistência de alternativa de localização da construção ou de outro processo de inutilização dos solos defendidos.

3 — A decisão da Comissão de Apreciação de Projectos deverá ser proferida no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da entrada do requerimento ou do recebimento dos elementos complementares pedidos ao requerente, quando o presidente ou a Comissão os considerem necessários.

Art. 10.º — 1 — Todos os processos para licenciamento ou aprovação de construções, urbanizações, delimitação de perímetros de aglomerados urbanos, vias de comunicação, aterros, escavações ou outros meios de inutilização do solo arável estarão, desde o início, instruídos com a informação da respectiva direcção regional de agricultura, da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola ou da Comissão de Apreciação de Projectos, constituindo tal informação formalidade essencial, desde que ainda não se encontrem definidas em carta de capacidade de uso do solo.

2 — Exceptuam-se do preceituado no número anterior os processos para licenciamento de obras em zonas relativamente às quais existam plano de urbanização e loteamentos de perímetros urbanos superiormente aprovados.

Art. 11.º Para efeitos deste diploma, os solos classificam-se em cinco classes — A, B, C, D e E —, conforme foram definidos pelos serviços do Ministério da Agricultura e Pescas para a elaboração da carta de capacidade de uso do solo.

Art. 12.º O Ministro da Agricultura e Pescas regulamentará por meio de despacho as excepções previstas nas alíneas a) e c) do artigo 2.º e discriminará as classes de capacidade de uso referidas no artigo anterior.

Art. 13.º Para efeitos da alínea b) do artigo 2.º, deverão as câmaras municipais propor à aprovação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, através da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, os perímetros dos aglomerados urbanos dos respectivos concelhos.

Art. 14.º A infracção ao disposto no artigo 1.º deste diploma constitui contra-ordenação social, punível com multa de 1000\$ a 200 000\$, e importa a restituição dos solos a uma situação tão próxima quanto possível daquela em que se encontrava anteriormente, a expensas do infractor.

Art. 15.º Compete à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, à Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, ao Serviço de Estudos do Ambiente

e às câmaras municipais a fiscalização das infracções a este diploma.

Art. 16.º É revogado o Decreto-Lei n.º 356/75, de 8 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 309/79

de 20 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 213/79, de 14 de Julho, estabelece no n.º 1 do seu artigo 11.º que as quantidades de obrigações a amortizar serão definidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano seis meses antes da data de cada amortização, e no n.º 2 do mesmo artigo, que as amortizações se efectuarão por sorteio, pelo valor nominal, ou por compra no mercado.

Com base nas disposições do Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 195/79, de 29 de Junho, bem como da resolução do Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979 e respectivo protocolo anexo, foi estabelecido um esquema de indemnização a pagar à Electra del Lima, S. A., pela transferência das instalações e serviços do aproveitamento hidroeléctrico do Lindoso e das linhas e instalações complementares ligadas à exploração, que requer uma amortização uniforme das obrigações que, para o efeito, forem emitidas durante os seis anos previstos para essa amortização, com início em 1981.

Torna-se indispensável, por isso, adoptar as providências necessárias que permitam harmonizar as disposições que, quanto a amortizações, estão estabelecidas no Decreto-Lei n.º 213/79 com as exigências do esquema de indemnização a pagar à Electra del Lima, S. A.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As obrigações emitidas, nos termos da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 213/79, de 14 de Julho, para pagamento da indemnização a que se refere o Decreto-Lei n.º 195/79, de 29 de Junho, serão amortizadas pelo seu valor nominal, por sorteio e por compra efectuada pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública.

2 — As compras a que se refere o número anterior deverão assegurar que a quantidade anual de obrigações amortizadas durante as seis anuidades previstas para completar a amortização total seja sempre igual em cada um dos respectivos anos.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público providenciará no sentido de que nas dotações do seu orçamento anual e durante os anos em que haja lugar às amortizações referidas no artigo anterior sejam inscritas as verbas necessárias para ocorrer a essas compras.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 438/79

de 20 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro, observado o estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma, autorizar a Companhia Portuguesa de Fornos Eléctricos, S. A. R. L., com sede no Largo de S. Carlos, 4, em Lisboa, a proceder à emissão, ao par, de 2 000 000 de acções do valor nominal de 100\$ cada uma, correspondentes ao aumento do seu capital social de 100 000 contos para 300 000 contos.

As acções, reservadas aos accionistas, serão realizadas em numerário, 50 % no acto da subscrição e o restante no prazo máximo de sessenta dias após o termo da subscrição.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

Direcção-Geral do Tesouro

Portaria n.º 439/79

de 20 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 506/73, de 9 de Outubro, o seguinte:

1 — Que nas Tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe de Águeda, Alcobaça, Angra do Heroísmo, Cascais, Castelo Branco, Coimbra (2.ª Tesouraria), Évora, Feira, Leiria, Lisboa (5.º Bairro Fiscal), Oeiras, Portalegre, Porto (5.º Bairro Fiscal), Santarém, Viana do Castelo e Vila Nova de Famalicão as funções de ajudante de tesoureiro sejam exercidas por tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe (substitutos legais) propostos pelos tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe responsáveis pela gerência das respectivas tesourarias.

2 — Nas tesourarias referidas no número anterior o tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe terá a designação de tesoureiro adjunto.

3 — O quadro dos tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe considera-se aumentado de dezasseis lugares e reduzido de igual número de lugares de ajudante de tesoureiro.

4 — Fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a tomar as providências orçamentais necessárias à execução do disposto na presente portaria.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 310/79
de 20 de Agosto

Verificando-se, após a publicação do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, que criou e regulamentou a Parageste — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., a necessidade de se proceder à alteração desta designação, em consequência de circunstâncias que impedem o seu uso:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único. A sociedade parabancária criada pelo Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, passa a ter a seguinte designação: Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., devendo as referências à Parageste no citado diploma legal, bem como noutros diplomas e documentos produzidos, ser entendidas como referências a Parempresa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 311/79
de 20 de Agosto

Cada vez com mais acuidade se faz sentir no Ministério da Justiça a necessidade de reforçar a sua participação no planeamento económico, bem como a de assegurar a obtenção de informação estatística sectorial capaz de prestar o indispensável apoio técnico à formulação de políticas nos domínios da sua competência.

O artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, cometeu ao Gabinete do Registo Nacional o encargo de assegurar as relações com os serviços centrais de planeamento e o Instituto Nacional de Estatística, de representar o Ministério da Justiça em organismos, comissões ou grupos de trabalho que tratem de problemas ligados ao planeamento social ou

económico e de orientar o funcionamento da Comissão Consultiva de Estatística.

Reveste-se, assim, da maior importância e urgência reforçar nesta matéria as atribuições conferidas ao Gabinete do Registo Nacional, que, na prática e em certos aspectos, já tem vindo a exercer na medida dos meios disponíveis.

Em contrapartida, retiram-se ao Gabinete atribuições no domínio da coordenação entre ficheiros e bancos de dados da Administração Pública que parecem mais bem situadas no domínio das atribuições da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea d) do artigo 46.º e as alíneas n) e o) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 46.º

d) Assegurar ao Ministério da Justiça o apoio técnico-administrativo necessário em matéria de planeamento e estatística.

Art. 47.º — 1 —

n) Assegurar e coordenar a actuação do Ministério na preparação e execução dos planos económicos, estabelecer as ligações com os outros órgãos de planeamento e desempenhar as funções legalmente cometidas aos departamentos sectoriais de planeamento;

o) Prestar à Comissão Consultiva de Estatística o apoio técnico-administrativo necessário, assegurar as ligações entre os órgãos do Sistema Estatístico Nacional e os serviços do Ministério e tomar ou propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento da informação estatística sectorial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 87/79
de 20 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial de Cooperação no Domínio do Sector Eléctrico entre

a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, assinado em 20 de Fevereiro de 1978 no Maputo, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *José Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 23 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial de Cooperação no Domínio do Sector Eléctrico entre a República Popular de Moçambique e a República Portuguesa.

Considerando os princípios estabelecidos no Acordo Geral de Cooperação celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República Portuguesa;

Considerando as vantagens recíprocas que resultam da manutenção do normal funcionamento das instalações do sector eléctrico — produção, transporte e distribuição de energia eléctrica;

Considerando os benefícios que advêm da cooperação no domínio da formação técnica e profissional;

Considerando que é fundamental para o desenvolvimento social e económico de Moçambique a expansão e melhoria do sector eléctrico;

Considerando o nível internacional da qualidade e eficiência dos equipamentos técnicos portugueses do sector eléctrico e a acumulação em Portugal de conhecimentos científicos e tecnológicos nas disciplinas que interessam ao mesmo sector:

Decidem as Partes acordar o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — O Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República Portuguesa comprometem-se a estimular a continuação dos trabalhadores portugueses em Moçambique ao serviço das empresas e organismos do sector eléctrico.

2 — O Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República Portuguesa atribuem aos trabalhadores mencionados no número anterior o direito de optar, mediante declaração, pelo estatuto de cooperante, previsto no Acordo Geral de Cooperação.

ARTIGO 2.º

O Governo da República Portuguesa, na medida das suas possibilidades, permitirá e facilitará, nos termos do artigo 9.º do Acordo Geral de Cooperação, o recrutamento para a República Popular de Moçambique do pessoal qualificado necessário ao preenchimento dos quadros das empresas e organismos do sector eléctrico, incluindo o que se destinar a acções de formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores moçambicanos.

ARTIGO 3.º

1 — A prestação de serviço dos trabalhadores cooperantes portugueses será regulada por contrato escrito celebrado entre o trabalhador e a empresa ou organismo respectivo.

2 — Os Governos de ambos os Países visarão os contratos, acto pelo qual assumem, subsidiariamente, a responsabilidade pelo cumprimento dos mesmos.

3 — O visto referido no número anterior será efectuado, em nome e representação dos respectivos Governos, pelos organismos ou entidades competentes e pelas embaixadas ou por quem para o efeito seja designado.

ARTIGO 4.º

Serão suportados pelas empresas ou organismos que empreguem trabalhadores cooperantes os seguintes encargos:

- a) Remuneração do cooperante e transporte de ida e regresso, seu e de sua família, em condições a fixar no contrato;
- b) Assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar, para o cooperante e sua família, idêntica à estabelecida para os funcionários públicos de Moçambique ou à que eventualmente venha a ser estabelecida para trabalhadores estrangeiros, se mais favorável;
- c) Seguro de acidentes de trabalho e de doença imputável ao serviço por valor não inferior a 16 000 dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Seguro de acidentes pessoais por valor igual a cinquenta vezes o salário mensal, que não deve ser inferior a 16 000 dólares dos Estados Unidos da América nem superior a 64 000 dólares;
- e) Indemnizações que decorrerem das condições contratuais;
- f) Pagamento de 10 % do valor total dos vencimentos dos trabalhadores abrangidos pelo presente Acordo, desde a sua admissão ao serviço da empresa até à data da assinatura do Acordo, como compensações dos direitos que os trabalhadores cooperantes teriam adquirido nas modalidades de invalidez, velhice e morte, se tivessem estado abrangidos pelas instituições de previdência em Portugal.

ARTIGO 5.º

1 — O Governo da República Popular de Moçambique assegura ao trabalhador cooperante o direito de receber mensalmente em Portugal um montante não inferior a 25 % da sua remuneração mensal bruta, sem prejuízo de condições mais favoráveis que sejam estabelecidas no contrato.

2 — Aos trabalhadores cooperantes é garantido o direito aos benefícios previstos no Estatuto da Caixa Nacional de Pensões, bem como as prestações de acção médico-social asseguradas em Portugal pelas competentes instituições.

3 — Para os fins previstos no número anterior, o Governo da República Popular de Moçambique assegura o pagamento em Portugal das contribuições mensais devidas quer pelas empresas e organismos do sector eléctrico, quer pelos próprios trabalhadores cooperantes, sendo as destes descontadas mensalmente pelas empresas.

4 — As contribuições a pagar mensalmente às instituições de previdência portuguesas em relação aos trabalhadores cooperantes correspondem neste momento a 15 % das respectivas remunerações.

5 — O Governo da República Popular de Moçambique assegura o pagamento em Portugal das importâncias referidas na alínea f) do artigo 4.º em duas prestações anuais, a iniciar, dois anos após a assinatura do presente Acordo.

ARTIGO 6.º

1 — As prestações pecuniárias previstas no presente Acordo e nos contratos serão expressas:

- a) Em moeda moçambicana, a remuneração do cooperante a receber em Moçambique;
- b) Em dólares dos Estados Unidos da América, os valores referidos nas alíneas c), d), e) e f) do artigo 4.º e no artigo 5.º deste Acordo.

2 — O Governo da República Popular de Moçambique desde já autoriza que as transferências cambiais respeitantes às prestações pecuniárias referidas na alínea b) do número anterior sejam garantidas imediatamente pelo Banco de Moçambique, para o que este Banco emitirá carta de garantia, cujos termos, incluindo o respectivo valor, serão fixados e periodicamente actualizados pela Comissão Mista a que se refere o artigo 10.º deste Acordo.

3 — Para efectuar o pagamento das prestações pecuniárias referidas na alínea b) do n.º 1 será movimentada uma conta de depósito bancário, em dólares dos Estados Unidos da América, que o Banco de Moçambique manterá em instituição de crédito portuguesa.

4 — Para efeitos da conversão em dólares dos Estados Unidos da América das prestações pecuniárias previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º utilizar-se-á a taxa de câmbio vigente em Moçambique na data da assinatura de cada contrato individual; e para efeitos de idêntica conversão relativamente a indemnizações ou compensações que decorram das alíneas c), d), e) e f) do artigo 4.º utilizar-se-á a taxa de câmbio vigente em Moçambique no primeiro dia útil do corrente ano de 1978.

ARTIGO 7.º

Na altura do seu regresso definitivo, correspondente ao termo do contrato ou suas renovações, o trabalhador cooperante e sua família terá o direito de transferir para o seu país os seus bens mobiliários de uso pessoal e doméstico, bem como a viatura automóvel, desde que adquirida há mais de um ano, ficando isentos de tributação ou de quaisquer direitos de exportação.

ARTIGO 8.º

1 — O Governo da República Portuguesa assegurará colocação ao trabalhador cooperante desde que este tenha terminado o contrato com as empresas ou organismos do sector eléctrico com uma prestação de serviço mínima de cinco anos em Moçambique, dos quais dois obrigatoriamente prestados ao abrigo do contrato de trabalho celebrado nos termos do artigo 3.º do presente Acordo.

2 — A garantia de colocação referida no n.º 1 mantém-se mesmo no caso de não terem sido prestados os períodos mínimos de trabalho indicados, sempre que a empresa ou organismo do sector eléctrico de Moçambique decida fazer a rescisão do contrato por causas não imputáveis ao trabalhador, independentemente da indemnização devida.

3 — O disposto no n.º 1 deste artigo não se aplica quando a empresa ou organismo tenha rescindido o contrato com justa causa ou o trabalhador cooperante o tenha rescindido sem justa causa.

ARTIGO 9.º

Os Governos dos dois Países comprometem-se a que as respectivas empresas ou organismos do sector eléctrico dêem preferência, em igualdade de circunstâncias e sempre que tal exceda a capacidade dos meios locais, aos equipamentos técnicos e, para a realização de projectos, aos gabinetes de estudos técnicos do outro País.

ARTIGO 10.º

Uma Comissão Mista composta de membros nomeados pelos dois Governos reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, em princípio alternadamente em cada um dos Países, para apreciar a forma como decorrem as relações de cooperação no sector eléctrico entre Moçambique e Portugal e propor as providências necessárias à aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 11.º

As lacunas e omissões deste Acordo serão integradas pelo Acordo Geral de Cooperação entre a República Popular de Moçambique e a República Portuguesa.

ARTIGO 12.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

2 — A revisão ou a denúncia será comunicada ao outro País com antecedência não inferior a cento e oitenta dias.

Feito no Maputo aos 20 de Fevereiro de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Popular de Moçambique:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Portuguesa.

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 312/79

de 20 de Agosto

Considerando que a situação específica do território de Macau, no que respeita à profissionalização dos docentes com habilitação própria dos ensinos

preparatório e secundário, aponta para um tratamento diferencial que, no entanto, não pode deixar de se inscrever nas linhas gerais dos regulamentos em vigor;

Atendendo a que devem ser oriadas aos professores devidamente habilitados que prestam serviço em Macau condições para se profissionalizarem, sem prejuízo do normal funcionamento do Liceu do Infante D. Henrique e da escola preparatória anexa, bem como do direito aos vencimentos auferidos pelos professores estagiários quando contratados do quadro;

Tornando-se necessário salvaguardar os interesses do ensino e os dos docentes através da criação de disposições legais que garantam respectivamente um prazo mínimo de permanência nos estabelecimentos de ensino de Macau dos professores que adquiriram a profissionalização no território e a possibilidade de estes serem, em tempo oportuno, opositores aos concursos a realizar em Portugal:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São criados no território de Macau e entram em funcionamento no ano escolar de 1979-1980 os estágios pedagógicos para os ensinos preparatório e secundário.

2 — O Governo de Macau estabelecerá, para cada ano escolar, quais os grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades em que funcionarão os estágios referidos no número anterior e o número de candidatos a admitir em cada um deles.

Art. 2.º — 1 — Aos estágios pedagógicos referidos no artigo anterior é aplicável, com adaptações julgadas necessárias, o disposto no Decreto-Lei n.º 49 911, de 14 de Julho de 1969, nos Decretos n.º 49 204 e 49 205, ambos de 25 de Agosto de 1969, e no Decreto-Lei n.º 316-B/76, de 29 de Abril.

2 — As adaptações dos diplomas mencionados no número anterior serão efectuadas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, ouvido o Governo de Macau.

Art. 3.º O regulamento dos estágios pedagógicos será definido por despacho conjunto do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário e do Governador de Macau.

Art. 4.º — 1 — Os orientadores de estágio serão recrutados pelos Serviços de Educação do Governo de Macau de entre docentes profissionalizados dos respectivos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades.

2 — Se o recrutamento referido no número anterior recair em professor em serviço num estabelecimento de ensino em Portugal continental, é-lhe aplicável o regime de requisição previsto no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, e os vencimentos a abonar-lhe serão os atribuídos no território de Macau à categoria que possui na função pública.

3 — Os orientadores mencionados no número anterior serão nomeados por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, sob proposta do Governo de Macau e após parecer favorável da respectiva direcção-geral de ensino.

Art. 5.º — 1 — Aos orientadores de estágio é dada uma gratificação, de valor a fixar pelo Governo de Macau, paga mensalmente durante os meses que durar o estágio e a suportar pelo orçamento privado do território de Macau.

2 — As despesas com as deslocações de ida e volta dos orientadores de estágio, quando recrutados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, constituem encargos do Governo de Macau.

3 — Aos orientadores referidos no número anterior são atribuídas todas as regalias concedidas aos professores em funções no território de Macau.

Art. 6.º — 1 — Os professores estagiários perceberão durante doze meses os vencimentos correspondentes à sua categoria de professor contratado ou provisório, conforme os casos, dos estabelecimentos de ensino no território de Macau.

Art. 7.º Os professores estagiários que obtiveram aproveitamento no estágio pedagógico cumprirão cinco anos escolares de serviço docente nos estabelecimentos de ensino de Macau, podendo no último ano daquele período ou nos seguintes ser opositores aos concursos de professores efectivos dos quadros dos estabelecimentos de ensino de Portugal ou de profissionalizados não efectivos para os mesmos estabelecimentos de ensino.

Art. 8.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Governador de Macau.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 313/79

de 20 de Agosto

O diploma básico por que se rege a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, datado de 1955 (com algumas alterações introduzidas em 1970), carece de ser revisto à luz da experiência e dos condicionalismos presentes, compreensivelmente diversos dos que então se verificavam.

O presente diploma adopta novos esquemas de organização, decorrentes quer de novas concepções da metodologia da acção social, quer de imperativos de gestão de pessoal e de serviços, para além de consolidar medidas anteriormente tomadas a título precário, cuja institucionalização a experiência recomenda.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — É criado na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa o Serviço de Acção Social, resultante da fusão, num único serviço, do Serviço de Assistência, a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, e do Serviço Social, criado pelo Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro.

2 — Os Serviços de Aprovisionamento e Industriais e os Serviços Financeiros e Mecanográficos, referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro, passam a constituir quatro serviços distintos, designados por Serviços de Aprovisionamento, Serviços Industriais, Serviços Financeiros e Centro de Informática.

3 — O Serviço de Pessoal, a que se refere a disposição legal citada no número anterior, é retirado do âmbito da Secretaria-Geral, passando a constituir um serviço distinto.

4 — São igualmente retirados do âmbito do Serviço do Património e passam a constituir novos serviços o Museu de S. Roque e o Arquivo.

5 — São criados o Centro de Documentação e o Núcleo de Planeamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 314/79

de 20 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 18/77, de 14 de Janeiro, permitiu regularizar, até 31 de Dezembro de 1977, sem pagamento de juros de mora, a situação contributiva perante a extinta Caixa de Previdência dos Comerciantes.

Há muito que se encontram passados os prazos em que as contribuições deveriam estar pagas, pagamento que, como é próprio deste regime, é indispensável para ser considerada a posição de beneficiário.

Impõe-se estabelecer um prazo no qual seja possível regularizar a situação contributiva dos comerciantes abrangidos por aquela Caixa, a fim de se evitar o prolongamento indefinido de situações deste género, com graves inconvenientes não só para o deferimento dos benefícios pedidos, como de relativa injustiça social.

Fixa-se assim em 31 de Dezembro de 1979 a data limite para ser regularizada a situação contributiva dos que foram comerciantes entre 1969 e 1974, de modo a poder ser invocada aquela actividade neste período, para o efeito de concessão de prestações sociais.

Nesta conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os comerciantes que, nos termos do Estatuto da Caixa de Previdência dos Comerciantes, aprovado por alvará de 14 de Setembro de 1968, deviam ter sido inscritos nessa Caixa ou que, tendo-o sido, apresentem contribuições em dívida correspondentes ao período decorrido entre 1 de Janeiro de

1969 e 31 de Dezembro de 1974 poderão regularizar a situação, com liquidação de juros de mora, nos termos legais, até 31 de Dezembro de 1979.

2 — Após esta data não poderão ser pagas as contribuições referidas no número anterior, pelo que não será considerado para quaisquer efeitos o tempo a que respeitam.

3 — Tendo já falecido o beneficiário, a faculdade prevista nos números anteriores é extensiva aos seus familiares que tenham direito a subsídios de previdência decorrentes desse falecimento.

Art. 2.º — 1 — Sempre que, até 31 de Dezembro de 1979, sejam requeridas pensões ou subsídios por morte tendo por base a situação indicada no n.º 1 do artigo 1.º e se verifique a existência de contribuições em dívida correspondentes a esse período, serão deduzidas àqueles benefícios as contribuições em dívida e os respectivos juros de mora.

2 — A dedução prevista no número anterior opera, para todos os efeitos, a regularização da situação contributiva permitida pelo artigo 1.º

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 18/77, de 14 de Janeiro.

Carlos Alberto da Mota Pinto — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 315/79

de 20 de Agosto

A desejada melhoria da qualidade do ensino da condução de veículos automóveis não é estranho o equipamento pedagógico das escolas de condução nem as instalações de que dispõem.

O presente diploma surge com o objectivo de garantir um gradual aperfeiçoamento das condições em que o ensino é ministrado e, sem prejuízo de outras medidas em preparação, no intuito de assegurar idêntico estatuto para as escolas que porventura se licenciem e para aquelas que mudem de instalações.

Por outro lado, unificam-se e tipificam-se com maior clareza as sanções que nesta matéria se encontravam dispersas por vários diplomas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A mudança ou transformação de instalações das escolas de condução depende de prévia autorização da Direcção-Geral de Viação.

2 — A autorização a que se refere o número anterior será recusada quando:

a) As novas instalações propostas se situem fora da área do concelho em que a escola se localize;

- b) Envolver prejuízo para a qualidade do ensino ou para o bom funcionamento da escola;
- c) Implique situações de injustificada concorrência com escolas de condução existentes no mesmo concelho, pela proximidade entre estas e o local para onde as novas instalações são propostas.

Art. 2.º — 1 — As instalações das escolas de condução a que se refere o artigo anterior compreendem edifício ou parte de edifício a tal exclusivamente destinado, composto de compartimentos amplos e arejados, em boas condições de higiene e limpeza e de fácil acesso entre si, dotadas das arrecadações necessárias ao exercício da actividade.

2 — O equipamento pedagógico destinado a apetrechar as instalações referidas no número anterior deve permitir a adequada e completa ilustração do ensino ministrado e compreender o material indispensável à boa habilitação dos instruídos para as provas que constituem o exame de condução.

Art. 3.º As escolas de condução que tiverem instalações e apetrechamento aprovados ao abrigo do presente diploma e seus regulamentos não se aplica, quanto a estes aspectos, o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio.

Art. 4.º — 1 — São consideradas infracções:

- a) A utilização de instalações não aprovadas pela Direcção-Geral de Viação;
- b) A utilização das instalações, mesmo parcialmente, para fins estranhos à ministração do ensino da condução;
- c) A alteração da compartimentação aprovada para as instalações pela Direcção-Geral de Viação;
- d) A inexistência de equipamento ou material didáctico que tenha sido aprovado para a escola, bem como a sua inoperacionalidade;
- e) A utilização de apetrechamento não aprovado pela Direcção-Geral de Viação;
- f) A utilização de compartimentos constitutivos das instalações da escola para fins diferentes daqueles para que foram aprovados;
- g) A falta de conservação e asseio das instalações ou do respectivo apetrechamento;
- h) A utilização das salas de aula com lotação que exceda a que tiver sido fixada.

2 — As infracções previstas no número anterior são punidas com as seguintes multas, aplicáveis ao proprietário da escola de condução:

- a) De 5000\$ a 25 000\$, as infracções previstas nas alíneas a) e b);
- b) De 2500\$ a 12 500\$, as infracções previstas nas alíneas c), d), e) e f);
- c) De 1000\$ a 5000\$, as infracções previstas nas alíneas g) e h).

3 — A cobrança das multas previstas no presente diploma e respectivos regulamentos é aplicável o disposto no Código da Estrada, bem como no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho.

4 — O disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 366/77, de 2 de Setembro, é aplicável quando se verificarem as infracções previstas no presente diploma e respectivos regulamentos.

5 — A prática de três ou mais infracções ao disposto no presente diploma e respectivos regulamentos verificadas dentro de um período de três anos pode determinar o cancelamento do alvará pela Direcção-Geral de Viação.

6 — O disposto no presente artigo é aplicável a todas as escolas de condução, independentemente de terem ou não instalações e apetrechamento aprovados ao abrigo do presente diploma.

Art. 5.º Os tribunais devem enviar à Direcção-Geral de Viação certidão de todas as decisões proferidas relativamente às infracções previstas no presente diploma e seus regulamentos para anotação no cadastro a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio.

Art. 6.º Por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações, serão aprovados os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.

Art. 7.º É revogado o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio, o n.º 4 do artigo 53.º do Código da Estrada, bem como o disposto no n.º 5, alíneas g) e h), e no penúltimo parágrafo do n.º 8 do artigo 43.º do Regulamento do Código da Estrada.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Henriques da Silva Correia.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto Regulamentar n.º 43/79 de 20 de Agosto

O Fundo de Fomento da Habitação tem em fase adiantada os estudos para o lançamento do plano integrado da Nazaré, Funchal, para a criação de um importante núcleo habitacional no concelho do Funchal, com cerca de 1850 fogos, e importa por isso estabelecer medidas preventivas para a área abrangida pelo Plano de Urbanização da Nazaré, que está a ser revisto. Por outro lado, importa facultar ao Fundo o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares, de terrenos e edifícios situados na área abrangida pelas medidas preventivas.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização do Fundo de Fomento da

Habitação, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalações de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 2.º — 1 — É concedido ao Fundo de Fomento da Habitação o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área a que se refere o artigo anterior.

2 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal do Funchal.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — João Orlando Almeida Pina.

Promulgado em 24 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 18/79/A

Criação do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários

Atendendo à necessidade de uma rápida e eficiente disciplina nos sectores dos produtos horto-frutícolas, da carne e do leite e seus derivados, torna-se imperioso criar um serviço com personalidade jurídica e que regule o abastecimento da Região e o escoamento dos excedentes da produção.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criado na Região Autónoma dos Açores o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, com personalidade jurídica, o qual administrará as receitas e despesas resultantes da sua actividade.

Artigo 2.º

(Objectivos e âmbito)

1 — O Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários tem como finalidade regular o abastecimento da Região e o escoamento dos excedentes sazonais ou regulares da produção, nele se integrando ou ficando sob a sua superintendência os organismos jurídicos e respectivas infra-estruturas materiais existentes sob *contrôle* da Região e os que se venham a constituir nos termos da regulamentação deste diploma.

2 — O serviço ora criado compreende os seguintes sectores:

- a) Produtos horto-frutícolas;
- b) Carnes;
- c) Leite e seus derivados.

3 — As atribuições específicas de cada um destes sectores serão estabelecidas pelo Governo Regional em decreto regulamentar.

Artigo 3.º

(Garantia de laboração de centrais UHT)

Com vista a garantir a matéria-prima necessária para a laboração das centrais UHT será fixada à indústria local, trimestralmente e por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, a obrigatoriedade do fornecimento de uma quota de leite da classe A.

Artigo 4.º

(Constituição da rede de abate)

A rede regional compreenderá, fundamentalmente, as casas de matança e matadouros industriais oficiais e privados, os veículos de transporte e os entrepostos de abastecimento público, devendo ser definida na regulamentação a publicar pelo Governo Regional, onde igualmente se discriminarão e localizarão as infra-estruturas.

Artigo 5.º

(Órgão de tutela)

O Serviço Regional ora criado ficará sob a tutela da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 6.º

(Direcção e administração)

A direcção e administração deste Serviço Regional incumbirá a um conselho directivo constituído por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria.

Artigo 7.º

(Competência do conselho directivo)

1 — Compete ao conselho directivo:

- a) Elaborar o orçamento anual das receitas e despesas do serviço, que, depois de visado pelo Secretário Regional das Finanças e aprovado pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, será integrado no da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, para efeito de verificação pelo Tribunal de Contas;
- b) Elaborar o relatório e contas anuais da exploração, bem como o plano de actividades para o ano seguinte, a ser submetido à aprovação da entidade de tutela;
- c) Administrar todos os bens e serviços que venham a integrar o património do Serviço;
- d) Enviar, periodicamente, à mesma entidade balancetes, bem como toda a informação estatística exercida;
- e) Propor à Secretaria Regional do Comércio e Indústria medidas concretas para a execução da política superiormente definida;
- f) Promover todas as acções que visem a protecção, a higiene e salubridade dos produtos do sector;
- g) Emitir parecer sobre assuntos de natureza técnica específica que lhe seja superiormente solicitado;
- h) Celebrar quaisquer contratos ou acordos com cooperativistas ou industriais do sector, precedendo prévia aprovação do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — Para os efeitos das alíneas a), b) e h) do número anterior o conselho directivo ouvirá sempre o Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 8.º

(Delegações)

O Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários terá delegações a nível de ilhas, de acordo com a política definida pelo Governo Regional.

Artigo 9.º

(Orgânica do Serviço)

A estrutura orgânica do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários será estabelecida pelo Governo Regional em decreto regulamentar.

Artigo 10.º**(Situação de pessoal transferido)**

O pessoal pertencente às estruturas existentes e que forem absorvidas nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, assim como o dos serviços transferidos e integrados por ele, manterá os direitos e regalias adquiridos até à sua transferência.

Artigo 11.º**(Matadouros particulares)**

1 — Os matadouros industriais particulares visando a transformação e processamento da carne neles abateda devem satisfazer todos os requisitos exigidos por lei, nomeadamente as normas hígio-sanitárias vigentes.

2 — Estas unidades não poderão proceder a abates para abastecimento de outras entidades ou para fins que não sejam a sua própria indústria de transformação de carnes, salvo se autorizadas pelo Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, e sob o seu *contrôle*.

Artigo 12.º**(Disposição transitória)**

No Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários são, desde já, integrados os serviços transferidos pelos Decretos-Lei n.ºs 242/78 e 250/78, respectivamente de 19 e 23 de Agosto.

Artigo 13.º**(Regulamentação)**

O Governo Regional regulamentará este diploma no prazo de noventa dias, contados a partir da data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 5 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 19/79/A**Concessão de serviço público de transportes colectivos em automóveis**

O corpo do artigo 96.º do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA) e o respectivo § 1.º definem os prazos por que são respectivamente outorgadas as concessões de serviço público de transportes colectivos em automóveis e as correspondentes prorrogações.

Ora, estes prazos, de dez e cinco anos, não correspondem hoje à realidade de exploração do serviço público em causa, pois os concessionários pretendem normalmente prazos mais curtos de ligação no sector.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Na Região Autónoma dos Açores o prazo inicial de outorga das concessões de serviço público de transportes colectivos em automóveis não poderá exceder dez anos.

2 — Por sua vez, a prorrogação sucessiva e automática destas mesmas concessões dá-se por período igual a metade do prazo inicial.

Art. 2.º As concessões anteriores à entrada em vigor deste diploma poderão deixar de ficar sujeitas ao regime de prorrogação automática definido no § 1.º do artigo 96.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, caso assim seja solicitado pelo concessionário com a antecedência mínima de seis meses em relação aos respectivos términos; neste caso, o período de prorrogação será negociado entre a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo e o concessionário.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 11 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.